

O Boletim de Conjuntura (BOCA) publica ensaios, artigos de revisão, artigos teóricos e empíricos, resenhas e vídeos relacionados às temáticas de políticas públicas.

O periódico tem como escopo a publicação de trabalhos inéditos e originais, nacionais ou internacionais que versem sobre Políticas Públicas, resultantes de pesquisas científicas e reflexões teóricas e empíricas.

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.



BOLETIM DE CONJUNTURA

BOCA

Ano V | Volume 16 | Nº 46 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

ISSN: 2675-1488

<https://doi.org/10.5281/zenodo.8408774>



LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE CRÍTICA ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E EUROPEU COMPARADO

Almir Gallassi¹

Resumo

Este estudo examina a aplicabilidade do direito ao esquecimento frente a liberdade de informação, através de uma análise entre o Estado brasileiro e o direito comparado, mais especificamente, em relação à União Europeia. A pesquisa parte da premissa de que o direito ao esquecimento é essencial para garantir os direitos da personalidade protegidos pela Constituição Federal de 1988 em detrimento à liberdade de informação ocasionada pela transformação digital. Utilizando uma abordagem metodológica dedutiva e hermenêutica jurídica, a pesquisa foi fundamentada através de extensas revisões bibliográficas e documentais, destacando jurisprudências recentes dos Tribunais brasileiros, sobretudo, do Supremo Tribunal Federal, assim como dados da União Europeia. Os resultados indicam que o Supremo Tribunal Federal entende que o direito ao esquecimento não é compatível com a ordem jurídica brasileira. Trata-se de um equívoco, tendo em vista que a liberdade de informação não pode prejudicar os direitos da personalidade individual, sobretudo, daqueles que já cumpriram com eventuais penas por delitos praticados no passado. No direito comparado a proteção em relação ao direito ao esquecimento é notório, demonstrando a necessidade de uma ponderação em relação aos direitos envolvidos.

Palavras-chave: Direito ao Esquecimento; Direitos da Personalidade; Informação; Sociedade Digital.

Abstract

This study examines the applicability of the right to be forgotten in relation to freedom of information, through an analysis between the Brazilian State and the comparative law, more specifically, from the European Union. The research is based on the premise that the right to be forgotten is essential to guarantee the personality rights protected by the 1988 Federal Constitution due to the freedom of information caused by digital transformation. Using deductive methodological approach and legal hermeneutics, the research was based on extensive bibliographic and legal reviews, highlighting recent jurisprudence from Brazilian Courts, especially the Federal Supreme Court, as well as data from the European Union. The results indicate that the Federal Supreme Court understands that the right to be forgotten is not compatible with the Brazilian legal order. This is mistake, considering that freedom of information cannot harm the rights of the individual personality, especially those who have already served possible sentences for crimes committed in the past. In comparative law, protection in relation to the right to be forgotten is notorious demonstrating the need for consideration in relation to the rights involved.

Keywords: Digital Society; Information; Personality Rights; Right to be Forgotten.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como escopo abordar a questão envolvendo o direito ao esquecimento na sociedade digital, uma vez que a internet permite obter informações rápidas e simplificadas, porém, de forma indiscriminada e sem filtros. Centra-se na análise de que, situações e dados do passado, podem prejudicar os direitos da personalidade da pessoa envolvida, uma forma de punição perpétua que pode causar sérios prejuízos a pessoa. A justificativa da pesquisa fundamenta-se no dever de uma análise proporcional em relação as informações obtidas e a real necessidade de mantê-las de modo contínuo na internet.

¹ Advogado. Doutor em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pelo Instituição Toledo de Ensino (ITE). E-mail: almirgallassi73@gmail.com



Apesar de o Supremo Tribunal Federal entender que o direito ao esquecimento não é compatível com a Constituição Federal de 1988, tal concepção não é correta, tendo em vista os direitos da personalidade envolvidos no caso concreto. A pessoa humana não pode ser punida eternamente pelo erro cometido, por isso, em eventual crime praticado, a título exemplificativo, o cumprimento da pena encerra sua obrigação em relação ao Estado, sendo que o objetivo da pena é a ressocialização da pessoa, para que possa voltar ao convívio social. As marcas negativas do passado não podem ser obstáculos para que a pessoa encontre na sociedade uma nova forma de viver e conviver com dignidade.

Objetivo da pesquisa é avaliar a questão envolvendo o direito ao esquecimento, levando-se em consideração a facilidade de comunicação da internet atualmente, bem como as decisões sobre o tema nos Tribunais brasileiros, sobretudo, no Supremo Tribunal Federal. Busca-se, também, através do direito comparado, uma análise comparativa em relação a proteção dos dados pessoais na União Europeia.

A metodologia utilizada é vislumbrada numa abordagem exploratória, embasada em revisões bibliográficas e documentais. O levantamento dos dados ocorreu através do método dedutivo, a partir de dados bibliográficos e recentes jurisprudências dos Tribunais brasileiros, sobretudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal sobre o direito ao esquecimento e legislações do direito comparado, mais especificamente, na União Europeia. Através de uma análise qualitativa, o estudo se fundamenta nas diretrizes e princípios jurídicos que norteiam o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, bem como nas análises e críticas sobre a necessidade de se manter viva questões pessoais que o tempo já apagou, mas que a internet ainda mantém na memória social.

O trabalho está estruturado em seções que abordam, inicialmente, transformação digital e os impactos na sociedade, pelo direito e a sociedade digital, seguido pelo direito ao esquecimento, e por fim, considerações finais e referências bibliográficas.

TRANSFORMAÇÃO DIGITAL E OS IMPACTOS NA SOCIEDADE

A revolução tecnológica agregou na sociedade ferramentas beneficiando os diversos aspectos da vida dos indivíduos, como na alimentação, vestuário, transporte, ressaltando-se a comunicação, que com o decorrer dos anos, aumentou consideravelmente sua velocidade de propagação de informações. Hoje, a internet tornou-se o principal meio de comunicação e acesso a dados e, por meio dela, é possível obter informações de pessoas e acontecimentos em todo o mundo.

A internet como meio de comunicação foi criada para fins militares, objetivando a troca de informações entre diferentes centros na década de 1960. Nesta época, a grande necessidade era



desenvolver uma solução que poderia suportar uma grande destruição gerada por uma possível guerra nuclear, e ainda, ter a intenção de dar uma superioridade científica para os Estados Unidos.

No Brasil, o uso comercial começou a ser desenvolvido a partir de 1995, quando também foi criado o Comitê Gestor da Internet, que tinha como objetivo iniciar uma fiscalização do uso da internet e de como ocorreria sua expansão.

Com a sua expansão, a sociedade tem transferido para o meio digital boa parte de suas relações cotidianas, permitindo que pessoas busquem informações, mas principalmente, permitindo e ampliando a comunicação pessoal, uma vez que a rede é um instrumento de grande viabilidade para a comunicação entre dois pontos distantes.

Sobre a questão das informações via Internet, Defreyne (2022, p. 110) diz que:

No entanto, desde o desenvolvimento da Internet, o âmbito do direito ao esquecimento expandiu-se. A segunda faceta do direito ao esquecimento está mais especificamente ligada a apagar os dados digitais. Embora uma publicação original num website não seja problemática por si só, o fato de esta informação poder ser facilmente encontrada através de um motor de busca baseado no nome e apelido de uma pessoa pode causar sérios danos. Pensemos numa notícia banal que seria rapidamente esquecida na versão “papel” de um jornal, mas que adquire um alcance sem precedentes e de longo prazo graças à memória infalível da Internet e ao poder dos motores de busca.

A sociedade caracteriza-se por ser a reunião de pessoas, e a internet tem colaborado para que essa interação seja mais dinâmica e apresentada sobre novos aspectos. A sociedade digital é o conjunto de pessoas interligadas por meio de tecnologias de comunicação. É o espaço onde é possível a interação social, mas também onde é possível o compartilhamento de conteúdos, formando no ciberespaço uma grande biblioteca acerca de diversos assuntos. A sociedade digital, possui espaços de armazenamento infinitos, pois estão espalhados em milhares de servidores ao redor do mundo e isso dificulta em muito o controle dos conteúdos presentes na rede mundial de computadores.

Essa velocidade na comunicação que se nota na sociedade digital ajudou no crescimento do mercado globalizado, ocasionando a disseminação de todo tipo de informação sem limitação geográfica.

O avanço dessas novas tecnologias de comunicação não trouxe apenas aspectos positivos, mas também durante o processo de desenvolvimento dessa sociedade, foram sendo identificadas deficiências e vulnerabilidades que necessitaram ser debatidas por nichos especializados da sociedade, como a área tecnológica, biotecnológica, até mesmo pela seara jurídica. Essa discussão sempre deve estar pautada, considerando o caráter mutável das relações sociais digitais.

Dentre as questões sensíveis que surgiram a partir do desenvolvimento da sociedade digital, evidencia-se um problema recorrente e grave, que é a propagação de informações de pessoas de modo



indiscriminado, bem como, de situações que podem ter ocorrido no passado de um indivíduo sendo divulgado sem respeito à sua dignidade e privacidade, uma vez que, à capacidade de armazenamento dos meios tecnológicos são maiores do que o cérebro humano.

Vê-se, na sociedade digital, que os direitos dos indivíduos são comumente violados, pois nesse meio, torna-se difícil o controle sobre informações pessoais, uma vez que qualquer divulgação alcança um público muito mais abrangente.

Essa situação pode ser evidenciada como uma falha dentro desta relação dinâmica, devendo ser amplamente discutida, pois as divulgações indiscriminadas de atos ligados ao passado de uma pessoa, podem trazer circunstâncias constrangedoras para o presente do indivíduo.

Desta forma, o Direito, como é o conjunto de regras obrigatórias que garantem a convivência social, que por si só busca estabelecer limites à ação de cada um de seus membros, também passou a regulamentar as ações dentro da sociedade digital.

O DIREITO E A SOCIEDADE DIGITAL

A questão envolvendo o direito à liberdade não é algo novo, faz parte da história da humanidade. A Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 já fazia referência a respeito da liberdade em seu Art. 11:

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem; todo cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos dessa liberdade nos termos previstos na lei.

Assim como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que surgiu após a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), já contemplava a questão voltada a liberdade em seu Art. 19:

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

O surgimento da sociedade digital abriu espaço para novas análises no meio jurídico contemporâneo, causando um enorme impacto e novas regulamentações. Em meados de 1990, teve-se a popularização da internet, remodelando os meios de comunicações mundiais, alterando as formas de interação interpessoal, mudando as formas de comprar, vender, ensinar, aprender, entre inúmeras outras mudanças.



Com isso, o direito viu-se invadido por uma nova forma de interação e houveram diversas questões não pensadas anteriormente, como por exemplo, contratos de compra e venda que passaram a ser celebrados entre pessoas distantes geograficamente, excluindo todas as barreiras territoriais anteriormente existentes, bem como a difusão de informações pessoais, contrapondo-se a privacidade do indivíduo, ou seja, os limites de sua exposição.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso X esclarece que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Segundo Araújo (2021, p. 174):

O direito de ser informado, compreendido como o direito de receber informações, não pode ser entendido sem algumas restrições exegéticas. É que só se pode investir alguém no direito de receber informações quando simultaneamente atribui-se a outrem o dever de informar. Nessa matéria, a Constituição Federal foi terminante ao atribuir exclusivamente ao Poder Público (Art. 5º, XXXIII, e 37, *caput*) o dever de informar. Assim sendo, pode-se concluir que o direito de ser informado assume dois sentidos. Primeiro, o direito de receber as informações veiculadas sem interferência estatal, numa interface com o direito de informar. Segundo o direito de ser mantido constantemente informado sobre os negócios e atividades públicas.

Além da proteção constitucional, o Código Civil brasileiro em seu artigo 21 diz que: “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”.

O Código de Processo Penal em seu artigo 748 dispõe que: “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal”.

Considerando que com o desenvolvimento tecnológico, o direito passou a ter que regulamentar as relações também da sociedade digital, dentro do aspecto constitucional, o direito fundamental à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, passou também a ser aplicado nas relações digitais, devendo-se impor limites quanto às exposições de informações de terceiros em redes sociais, páginas comerciais e, ainda, notícias veiculadas nos meios de comunicação.

Em complemento, de acordo com artigo 220, § 1º, fica determinado que: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social”.

Portanto, se está diante de duas situações, com conflito aparente de direitos fundamentais. De um lado, o direito à inviolabilidade da intimidade e, de outro, o direito de acesso à informação, à liberdade de imprensa.



Importante ressaltar que não é raro situações de embates entre normas e princípios jurídicos ocorrem, devendo ser utilizado métodos próprios para a solução destas ilusórias incompatibilidades. Uma das principais características dos direitos fundamentais é a sua relatividade, ou seja, os direitos fundamentais não são absolutos, nem mesmo o supremo direito à vida, que também comporta relativização de seus contornos. Em caso de tensão entre eles, caberá a proporcionalidade (ponderação) de um sobre o outro, para que se evidencie qual é a aplicação mais adequada ao caso concreto.

Conforme assevera Ferrara e Rota (2023, p. 459):

Essa richiede un uso attento del principio di proporzionalità per il corretto bilanciamento con gli altri diritti. E del resto incontrovertibile che il diritto all'oblio, in quanto "figlio" della società dell'informazione, abbia subito l'influenza dell'evoluzione digitale e della pervasività della rete, che impattano anche sullo stesso bilanciamento, ridefinendo ad esempio il confine tra diritto all'informazione e diritto all'oblio.

Levando em consideração os ensinamentos doutrinários de que deve ser realizada uma ponderação entre direitos fundamentais diante do caso concreto; no ordenamento jurídico brasileiro há o posicionamento de que o direito ao acesso a informações prevalece em relação ao direito à intimidade:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONDENATÓRIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. INTERESSE PÚBLICO. DIREITO À INTIMIDADE. GOOGLE. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese de apreciação de pedido de exclusão, da rede mundial de computadores, de todas as informações que contenham os nomes dos autores e de seus familiares, concernentes à "Operação Perfídia", deflagrada pela Polícia Federal em conjunto com o Ministério Público Federal, como um dos desdobramentos da "Operação Lava Jato". 2. Deve-se considerar que o exercício da liberdade de imprensa em harmonia com o interesse público tem maior peso do que a intimidade dos indivíduos, especialmente em situações atinentes à averiguação de condutas que importem na dilapidação do patrimônio público. 3. A retirada, de forma indiscriminada, de dados da plataforma de provedor de pesquisas na rede mundial de computadores - no caso vertente, o Google, importaria na imposição de verdadeira censura, que é expressamente vedada pelo art. 5º, inc. IX, do Texto Constitucional. 4. Por tratar-se de buscador virtual, sem o controle dos dados disponibilizados pelos fornecedores de conteúdo de suas plataformas de pesquisa, o sítio eletrônico Google não pode ser responsabilizado pela divulgação das informações contestadas e tampouco ser compelido a selecionar notícias não discriminadas. 5. A tarefa deve ser cumprida pelos próprios interessados, mediante a indicação exata do conteúdo, com a indicação específica das notícias, dos termos e expressões que constituam elos de ligação (links) com sítios eletrônicos que ostentem informações porventura ofensivas ou inverídicas. 6. Recurso de apelação desprovido. 7. Sentença mantida. (TJDF, 2018).

Seja por meio de redes sociais, sites de notícias ou até mesmo a mídia televisiva, fatos de interesse social, como frequentemente ocorre em práticas de crimes ou investigações policiais podem ser divulgados para conhecimento da população, mesmo que discorram sobre informações pessoais dos envolvidos. A liberdade de imprensa e o direito fundamental à informação não são absolutos, entretanto,



não se identificando na matéria jornalística, em princípio, violação e graves excessos, conclui-se pela garantia do acesso à informação.

Fica evidente que no momento em que estão ocorrendo os fatos e seus desdobramentos, deve-se sempre resguardar pela transparência e publicidade, sempre tendo como objetivo a instrução da população e a disseminação de informações de caráter social. Por isso, o papel do jornalista é essencial, no sentido de trazer transparência e veracidade das informações postadas hoje nos meios de comunicação, com dispõe o próprio Código de Ética dos Jornalistas brasileiros:

Art. 2º Como o acesso à informação de relevante interesse público é um direito fundamental, os jornalistas não podem admitir que ele seja impedido por nenhum tipo de interesse, razão por que: I - a divulgação da informação precisa e correta é dever dos meios de comunicação e deve ser cumprida independentemente da linha política de seus proprietários e/ou diretores ou da natureza econômica de suas empresas; II - a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos e ter por finalidade o interesse público; III - a liberdade de imprensa, direito e pressuposto do exercício do jornalismo, implica compromisso com a responsabilidade social inerente à profissão; IV - a prestação de informações pelas organizações públicas e privadas, incluindo as não governamentais, deve ser considerada uma obrigação social; V - a obstrução direta ou indireta à livre divulgação da informação, a aplicação de censura e a indução à autocensura são delitos contra a sociedade, devendo ser denunciadas à comissão de ética competente, garantido o sigilo do denunciante.

Dentro deste cenário de conflito entre os direitos fundamentais dentro da sociedade digital, emerge ainda uma situação emblemática, quando decorrido certo tempo desde a ocorrência os fatos, estes são retomados, discutidos ou até mesmo acessados na internet, ambiente em que há capacidade quase que infinita de retenção de dados. Neste aspecto, até que ponto seria possível o acesso às informações de indivíduos e ocorrências sensíveis, tempo após o encerramento de seus desdobramentos, porque por vezes a retomada de discussões afeta a própria ressocialização do indivíduo e sua intimidade.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A sociedade atual está passando por momentos onde há realidades bem distintas, pois, o homem vive uma vida baseada no ambiente virtual, no qual as relações se dão por meio de computadores conectados à internet, o que é bem diferente da realidade física em que as pessoas se relacionam através do contato pautado no mundo real.

Esse novo cenário é repleto de peculiaridades, onde há diversos padrões de informações divulgados por meio de sites, redes sociais, blogs, projetadas para propiciar a interação social, que é baseada em compartilhamentos e formação colaborativa de informações dentro dos mais variados moldes.



As mídias sociais alavancaram a divulgação de informações, áudios, vídeos e fotos, onde o emissor passa a atingir um maior número de receptores. Em relação ao direito ao esquecimento, MARTINS (2023, p. 1695) esclarece que: “Trata-se de um direito novo, decorrente das novas tecnologias e dos novos métodos de informação. Antigamente o esquecimento era a inexorável consequência do tempo. Hoje, graças à internet, algumas informações não conseguem ser esquecidas, maculando a honra, a intimidade, a dignidade da pessoa humana”.

Desta forma, na sociedade digital os direitos como os de personalidade tornam-se facilmente violados e por esses e outros motivos, tem-se um problema, que é o armazenamento de dados pessoais e o uso descontrolado e ilimitado de mídias, o que dificulta muito a aplicação do direito, pois a disseminação de informações se torna muito rápida se comparada a outros meios de comunicação.

Não obstante, além das informações que são divulgadas quase que instantaneamente, a rede possui espaços de armazenamento infinitos, pois estão espalhados em milhares de servidores ao redor do mundo e, por isso, as informações podem ser acessadas reiteradamente, não havendo limite temporal para consulta de dados. Nesse panorama de multi-universo e de interação, emerge o debate sobre a possibilidade de exclusão de notícias indesejáveis, transcorrido certo tempo desde a divulgação das informações, o que caracteriza o instituto do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento é fundamentado nos direitos de personalidade, que são ligados diretamente ao princípio da dignidade humana, consistindo em garantia que o indivíduo possui de não concordar que os meios de comunicação divulguem e exponham uma notícia sobre a pessoa, transcorrido determinado tempo, mesmo que essa notícia ou acontecimento seja verdadeiro.

De acordo com Coelho (2023):

Considerando o exposto, entende-se que o direito ao esquecimento, em sua acepção jurídica, se identifica com a proteção da dignidade da pessoa humana, configurando-se como um direito que garante o livre desenvolvimento da personalidade individual e a sua representação autêntica e atual perante a sociedade.

O direito ao esquecimento nessa sociedade digital, enfrenta muitos desafios diante do poder de disseminação que a internet possui. No universo das notícias, com a dinamização tecnológica, as informações tendem a ser espalhadas rapidamente na sociedade. Como a internet não tem limites de alcance, as notícias podem atingir o âmbito global, e, nessa mesma proporção também podem ocorrer prejuízos, sendo os fatos verdadeiros ou até mesmo, fatos falsos.

Dentro do direito penal a figura do direito ao esquecimento se torna mais evidente. Situação que frequentemente ocorre pode ser verificada quando uma pessoa comete um crime, é condenada a uma



pena e, mesmo após o cumprimento, notícias sobre os fatos podem voltar à tona, trazendo prejuízos à pessoa em questão.

O Estado que se teve por satisfeito, pelo menos no que concerne a esse viés, uma vez que pressupõe ter havido as mínimas condições de ressocialização do apenado, cumprida as determinações legais, encerra as questões sobre este tema, porém isso não impede que veículos como sites, redes sociais e blogs retomem estas situações.

Em termos práticos, sabe-se que o resgate da socialização desse indivíduo que cumpriu uma pena, continua na busca de sua inserção no contexto social e por este motivo, por vezes necessita haver uma limitação na divulgação de informações relativas ao passado sobre determinada pessoa e acontecimento nos meios digitais.

Um caso conhecido no Brasil, na década de 70, a imprensa divulgou o assassinato de Ângela Diniz, que ocorreu em dezembro de 1976, delito praticado por Raul Fernando do Amaral Street, vulgarmente chamado de “Doca”, ganhando grande repercussão na época. De acordo com as notícias divulgadas, no primeiro júri, o suposto acusado foi absolvido perante alegação de legítima defesa da honra.

Nesse caso, nota-se que não foi feita menção ao termo direito ao esquecimento, mas percebe-se que os pressupostos estão presentes. Do mesmo modo, outros casos foram questionados na justiça com alegações aos direitos da personalidade *versus* os direitos de liberdade de imprensa. Alguns processos judiciais já foram encerrados, entretanto, com os novos meios midiáticos, essa demanda está crescendo, e os Tribunais Superiores estão se posicionando com relação à temática.

As famílias querem apagar de suas memórias as dores e sofrimentos que vivenciaram no tempo em que aconteceram os fatos anti-jurídicos de algum ente familiar e o direito ao esquecimento amenizaria tal situação.

O direito ao esquecimento busca evitar que uma pessoa seja submetida a uma penalidade perpétua por um fato pretérito. Ele foi criado em busca de favorecer as pessoas que já cumpriram pena por um fato delituoso e até mesmo inocentes que foram acusados. Ele não visa impedir que a mídia reescreva a informação, na medida como os fatos ocorreram, mas almeja a possibilidade de que essas mesmas informações não sejam divulgadas e exploradas de maneira perpétua, afim de evitar os problemas na ressocialização do indivíduo.

A discussão sobre o direito ao esquecimento na doutrina e nos tribunais brasileiros traz consigo um arcabouço de direitos constitucionais, partindo-se de dois pontos: por um lado, é questionado o direito à dignidade da pessoa humana e as garantias fundamentais à privacidade, à honra, à imagem, à



intimidade, na inclusão do direito ao esquecimento, e por outro lado, o emponderamento às liberdades de imprensa, de expressão e de informação.

O direito ao esquecimento na União Europeia

A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, proteção a questão envolvendo os dados pessoais logo em seu art. 8º, ao dizer que:

Proteção de dados pessoais. 1. Toda pessoa tem direito à proteção dos dados pessoais que lhe digam respeito. 2. Estes dados serão tratados de forma leal, para fins específicos e com base no consentimento da pessoa afetada ou sob outro fundamento legítimo previsto na lei. Toda pessoa tem o direito de aceder aos dados recolhidos que lhe digam respeito e de obter a sua retificação. 3. O respeito destas regras estará sujeito ao controle de uma autoridade independente.

Em 13 de maio de 2014, houve uma decisão importante do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-131/12, imputando à empresa Google o dever de fazer análise e avaliar individualmente os pedidos de usuários que desejam remover das buscas os resultados relacionados a seus fatos.

It follows from the foregoing considerations that the answer to Question 3 is that Article 12(b) and subparagraph (a) of the first paragraph of Article 14 of Directive 95/46 are to be interpreted as meaning that, when appraising the conditions for the application of those provisions, it should *inter alia* be examined whether the data subject has a right that the information in question relating to him personally should, at this point in time, no longer be linked to his name by a list of results displayed following a search made on the basis of his name, without it being necessary in order to find such a right that the inclusion of the information in question in that list causes prejudice to the data subject. As the data subject may, in the light of his fundamental rights under Articles 7 and 8 of the Charter, request that the information in question no longer be made available to the general public on account of its inclusion in such a list of results, those rights override, as a rule, not only the economic interest of the operator of the search engine but also the interest of the general public in having access to that information upon a search relating to the data subject's name. However, that would not be the case if it appeared, for particular reasons, such as the role played by the data subject in public life, that the interference with his fundamental rights is justified by the preponderant interest of the general public in having, on account of its inclusion in the list of results, access to the information in question.

O Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia que entrou em vigor em 25 de maio de 2018 foi mais claro em relação ao direito ao esquecimento, fortalecendo o direito daquele que foi afetado por publicações realizadas na internet que possam causar algum prejuízo ao interessado.

Artigo 17. Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido») 1. O titular tem o direito de obter do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, sem demora injustificada, e este tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora injustificada,



quando se aplique um dos seguintes motivos: a) Os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) O titular retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do artigo 6., n. 1, alínea a), ou do artigo 9., n. 2, alínea a) e se não existir outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) O titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21., n. 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento, ou o titular opõe-se ao tratamento nos termos do artigo 21., n. 2; d) Os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) Os dados pessoais têm de ser apagados para o cumprimento de uma obrigação jurídica decorrente do direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável pelo tratamento esteja sujeito; f) Os dados pessoais foram recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referida no artigo 8., n. 1. 2. Quando o responsável pelo tratamento tiver tornado públicos os dados pessoais e for obrigado a apagá-los nos termos do n. 1, toma as medidas que forem razoáveis, incluindo de carácter técnico, tendo em consideração a tecnologia disponível e os custos da sua aplicação, para informar os responsáveis pelo tratamento efetivo dos dados pessoais de que o titular dos dados lhes solicitou o apagamento das ligações para esses dados pessoais, bem como das cópias ou reproduções dos mesmos. 3. Os ns. 1 e 2 não se aplicam na medida em que o tratamento se revele necessário: a) Ao exercício da liberdade de expressão e de informação; b) Ao cumprimento de uma obrigação legal que exija o tratamento prevista pelo direito da União ou de um Estado-Membro a que o responsável esteja sujeito, ao exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento; c) Por motivos de interesse público no domínio da saúde pública, nos termos do artigo 9., n. 2, alíneas h) e i), bem como do artigo 9., n. 3; d) Para fins de arquivo de interesse público, para fins de investigação científica ou histórica ou para fins estatísticos, nos termos do artigo 89., n. 1, na medida em que o direito referido no n. 1 seja suscetível de tornar impossível ou prejudicar gravemente a obtenção dos objetivos desse tratamento; ou e) Para efeitos de declaração, exercício ou defesa de um direito num processo judicial

Em 23 de Outubro de 2018 entrou em vigor o Regulamento 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho. Este Regulamento diz respeito a proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições, órgãos, organismos e agências da União e à livre circulação desses dados. A título exemplificativo, este Regulamento dispõe que:

Artigo 18.º - Direito de retificação. O titular tem o direito de obter, sem demora indevida, do responsável pelo tratamento a retificação dos dados pessoais inexatos que lhe digam respeito. Tendo em conta as finalidades do tratamento, o titular dos dados tem direito a que os seus dados pessoais incompletos sejam completados, inclusive por meio de uma declaração adicional.

Artigo 19.º - Direito ao apagamento dos dados («direito a ser esquecido») - 1. O titular dos dados tem o direito de obter, sem demora indevida, do responsável pelo tratamento o apagamento dos seus dados pessoais, e o responsável pelo tratamento tem a obrigação de apagar os dados pessoais, sem demora indevida, caso se aplique um dos seguintes motivos: a) os dados pessoais deixaram de ser necessários para a finalidade que motivou a sua recolha ou tratamento; b) o titular dos dados retira o consentimento em que se baseia o tratamento dos dados nos termos do art. 5., n. 1, alínea d), ou do art. 10, n. 2, alínea a), e não existe outro fundamento jurídico para o referido tratamento; c) o titular dos dados opõe-se ao tratamento nos termos do art. 23, n. 1, e não existem interesses legítimos prevalecentes que justifiquem o tratamento dos dados. D) os dados pessoais foram tratados ilicitamente; e) os dados pessoais têm de ser apagados a fim de dar cumprimento a uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está sujeito; f) os dados pessoais forma recolhidos no contexto da oferta de serviços da sociedade da informação referidos no art. 8, n. 1.).

Conforme Sammarco (2022, p. 377):



Non occorre qui indugiare sul rilievo per cui, nel mondo segnato dalla presenza di internet, in cui le informazioni sono affidate a un supporto informatico, le notizie sono sempre reperibili a distanza di anni al verificarsi degli accadimenti che ne hanno imposto o comunque suggerito la prima diffusione. Mette conto solo di rilevare come la deindicizzazione si sia venuta affermando come rimedio atto ad evitare che il nome della persona sia associato dal motore di ricerca ai fatti di cui internet continua a conservare memoria. [...] Tuttavia come esplicitato dal Regolamento EU 2016/679, il diritto dell'interessato all'oblio o alla deindicizzazione non viene soddisfatto nella misura in cui il trattamento sia necessario per l'esercizio della libertà di espressione e di informazione degli utenti di Internet (art. 17, 3° comma, lett. a) Si tratta dunque di compiere una difficile analisi, in relazione al caso concreto, su quale diritto (all'oblio/deindicizzazione o all'informazione) possa prevalere sull'altro.

Nesse sentido, percebe-se um avanço em relação a proteção de dados na União Europeia em relação ao Estado brasileiro. As legislações mais atualizadas em relação a União Europeia demonstram que o Estado brasileiro necessita de mecanismos mais eficazes de proteção aos direitos envolvendo a intimidade e privacidade das pessoas, levando-se em conta, principalmente, o avanço cada vez mais rápido da tecnologia e das informações.

Uma importante decisão foi tomada pela Corte Suprema di Cassazione da Itália, em sentença proferida em 27 de março de 2020, sob número 7559:

Si é, infatti, osservato che, in tema di diffamazione a mezzo stampa, il diritto del soggetto a pretendere che proprie, passate, vicende personali non siano pubblicamente rievocate (cd. Diritto all'oblio) trova limite nel diritto di cronaca solo quando sussista un interesse effettivo ed attuale alla loro diffusione, nel senso che quanto recentemente accaduto trovi diretto collegamento con quelle vicende stesse e ne rinnovi l'attualità, diversamente risolvendosi il pubblico ed improprio collegamento tra le due informazioni in un'illecita lesione del diritto alla riservatezza (cfr. Cass. Civ., Sez. III, Senti., (data ud. 09/05/2013) 26/06/2013, n. 16111). Pertanto, l'editore di un quotidiano che memorizzi nel proprio archivio storico della rete internet le notizie di cronaca, mettendole così a disposizione di un numero potenzialmente illimitato di persone, è tenuto ad evitare che, attraverso la diffusione di fatti anche remoti, senza alcun interesse pubblico pregnante ed attuale, possa essere leso il diritto all'oblio delle persone che vi furono coinvolte (Cass. N. 5525 del 2012).

Deve-se ressaltar, pela decisão tomada, que os dados individuais somente poderão ser utilizados se houver razão/necessidade. Não há justificativa, frente aos direitos envolvidos, sobretudo, os direitos da personalidade, que essas informações fiquem armazenadas por tempo ilimitado. Mesmo que seja essencial o direito a informação, esta não pode ser utilizada de forma absoluta, em detrimento dos direitos de terceiros envolvidos no caso concreto.

O direito ao esquecimento no Estado Brasileiro

O Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil discorre sobre o direito ao esquecimento reforça o assunto sob o prisma constitucional:



A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

A justificativa para a aprovação do Enunciado foi de que os danos provocados por novas tecnologias estão se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento, tem sua origem nas condenações penais e surge como parcela importante do direito de quem já cumpriu sua pena, visando a ressocialização. Não fica atribuído a ninguém o direito de apagar fatos pretéritos, mas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos passados e mais especificamente o modo e o fim com que devem ser lembrados.

Em se tratando de remoção de conteúdos postados indevidamente, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), contemplou que a retirada de conteúdos deverá ser julgada por magistrados, afastando dos provedores de internet essa discricionariedade. Nessas questões, os magistrados deverão avaliar se prevalecerá o direito de informação e liberdade de expressão ou direitos de personalidade, conforme dispõe em seu art. 19:

Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Apesar do avanço em relação a proteção dos direitos da personalidade da pessoa, esta lei deveria prever a possibilidade dos provedores de internet excluírem diretamente eventuais matérias que possam vir a causar prejuízo a pessoa. Isso porque, a demora em propor uma ação na busca de uma decisão favorável que determine ao provedor a retirada de eventual conteúdo, poderá ocasionar graves prejuízos a pessoa que teve seu nome relacionado a publicação.

No Brasil, têm-se alguns casos emblemáticos, merecendo destaque um dos primeiros julgamentos acerca do tema, em que foi analisada a existência ou não do direito ao esquecimento em face à um caso concreto.

No dia 28 de maio de 2013, ocorreu um dos julgamentos mais importantes para essa temática pelo Superior Tribunal de Justiça, com a decisão do Recurso Especial nº 1.334.097:



RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO CONCLUÍDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO OU RATIFICAÇÃO. DIREITO CIVIL-CONSTITUCIONAL. CONFLITO APARENTE DE VALORES CONSTITUCIONAIS. DIREITO DE INFORMAÇÃO E EXPRESSÃO VS. DIREITOS DA PERSONALIDADE. DOCUMENTÁRIO EXIBIDO EM REDE NACIONAL. CHACINA DA CANDELÁRIA. TEMA N. 786/STF. RE N. 1.010.606/RJ. COMPATIBILIDADE ENTRE OS ACÓRDÃOS DO STJ E STF. RATIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. A dinâmica das transformações sociais, culturais e tecnológicas confere à vida em sociedade novas feições que o direito legislado tem dificuldades de acompanhar, originando conflitos entre a liberdade de informação e de expressão e os direitos inerentes à personalidade, todos de estatura constitucional. 2. O conflito entre os direitos da personalidade e o direito de informar e de expressão por meio de publicações jornalísticas singulariza-se num contexto em que falta aos fatos o elemento "contemporaneidade", capaz de trazer à tona dramas já administrados e de reacender o juízo social sobre os sujeitos envolvidos. 3. No julgamento realizado em 28/5/2013, a Quarta Turma do STJ, atenta à circunscrição da questão jurídica a ser solucionada, sem prender-se a denominações e a institutos, estabeleceu que a Constituição Federal, ao proclamar a liberdade de informação e de manifestação do pensamento, assim o fez traçando as diretrizes principiológicas de acordo com as quais essa liberdade será exercida, esclarecendo a natureza não absoluta daqueles direitos e que, no conflito entre a liberdade de informação e os direitos da personalidade, eventual prevalência sobre os segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. 4. No julgamento mencionado no item anterior, realçou-se que a história da sociedade é patrimônio imaterial do povo, capaz de revelar para o futuro os traços políticos, sociais ou culturais de determinada época. Todavia, em se tratando da historicidade do crime, a divulgação dos fatos há de ser vista com cautela, merecendo ponderação casuística, a fim de resguardar direitos da personalidade dos atores do evento narrado. 5. Apreciados os mesmos fatos pelo STF (RE n. 1.010.606/RJ), a Suprema Corte sintetizou o julgamento numa tese com a identificação de duas situações distintas, tendo sido previstas para cada qual, naturalmente, soluções diferenciadas para o aparente conflito entre os valores e os direitos que gravitam a questão. 6. Na primeira parte da tese firmada, reconheceu-se a ilegitimidade da invocação do direito ao esquecimento, autonomamente, com o objetivo de obstar a divulgação dos fatos, que, embora lamentavelmente constituam uma tragédia, são verídicos, compõem o rol dos casos notórios de violência na sociedade brasileira e foram lícitamente obtidos à época de sua ocorrência, não tendo o decurso do tempo, por si só, tornado ilícita ou abusiva sua (re)divulgação, sob pena de se restringir, desarrazadamente, o exercício do direito à liberdade de expressão, de informação e de imprensa. 7. Na segunda parte da tese, asseverou-se o indispensável resguardo dos direitos da personalidade das vítimas de crimes, inclusive dos seus familiares, sobretudo no que tange aos crimes bárbaros: "todos esses julgamentos têm algo em comum, além da necessidade de compatibilidade interpretativa entre a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e privacidade; a exigência de análise específica – caso a caso – de eventuais abusos nas divulgações, da necessidade de atualização dos dados, da importância dos fatos, do desvio de finalidade ou na exploração ilícita das informações." 8. Nessa linha, não bastasse a literalidade da segunda parte da tese apresentada (Tema n. 786/STF), os pressupostos que alicerçaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal foram coincidentes com aqueles nos quais se estruturou a decisão tomada no recurso especial pela Quarta Turma do STJ, justificando-se a confirmação do julgado proferido por este colegiado. 9. De fato, no caso em exame, conforme análise pormenorizada dos fatos e julgamento desta Turma, constatou-se exatamente a situação abusiva referida pelo Supremo, situação para a qual aquele Tribunal determinou: em sendo constatado o excesso na divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais, se proceda o julgador competente ao estancamento da violação, com base nas legítimas formas previstas pelo ordenamento. 10. Sublinhe-se que tal excesso e o ataque aos direitos fundamentais do autor foram bem sintetizados no voto condutor, que salientou que a permissão de nova veiculação do fato, com a indicação precisa do nome e imagem do autor, no caso concreto, significaria uma segunda ofensa à dignidade, justificada pela primeira, uma vez que, além do crime em si, o inquérito policial se consubstanciava em reconhecida "vergonha nacional" à parte. 11. Recurso especial não provido. Ratificação do julgamento originário, tendo em vista sua coincidência com os fundamentos apresentados pelo STF.



Veja-se que a condenação da TV Globo visa a proteção aos direitos de intimidade e privacidade de Jurandir, que no caso, era inocente. A retomada do programa televisivo anos depois do encerramento da situação apenas trouxe prejuízos ao indivíduo, que teve novamente seu nome relacionado ao crime.

No caso em tela, o debate foi simplificado, pois envolvia apenas a mídia televisiva. Situação mais complexa se apresenta quando a divulgação ocorre por meio da internet, onde as informações são propagadas de maneira rápida e difundida, principalmente em redes sociais. Ainda, com a infinidade de dados que estão armazenados, a retomada de fatos pretéritos pela televisão está muito mais acessível, já que os fatos estão facilmente ao alcance de produtores.

Em 11 de fevereiro de 2021, através do Recurso Extraordinário nº 1.010.606, o Supremo Tribunal Federal analisou a questão envolvendo o direito ao esquecimento, como se observa:

Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem constitucional. Recurso extraordinário não provido. 1. Recurso extraordinário interposto em face de acórdão por meio do qual a Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento a apelação em ação indenizatória que objetivava a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso não autorizado da imagem da falecida irmã dos autores, Aída Curi, no programa Linha Direta: Justiça. 2. Os precedentes mais longínquos apontados no debate sobre o chamado direito ao esquecimento passaram ao largo do direito autônomo ao esmaecimento de fatos, dados ou notícias pela passagem do tempo, tendo os julgadores se valido essencialmente de institutos jurídicos hoje bastante consolidados. A utilização de expressões que remetem a alguma modalidade de direito a reclusão ou recolhimento, como *droit a l'oubli* ou *right to be let alone*, foi aplicada de forma discreta e muito pontual, com significativa menção, ademais, nas razões de decidir, a direitos da personalidade/privacidade. Já na contemporaneidade, campo mais fértil ao trato do tema pelo advento da sociedade digital, o nominado direito ao esquecimento adquiriu roupagem diversa, sobretudo após o julgamento do chamado Caso González pelo Tribunal de Justiça Europeia, associando-se o problema do esquecimento ao tratamento e à conservação de informações pessoais na internet. 3. Em que pese a existência de vertentes diversas que atribuem significados distintos à expressão direito ao esquecimento, é possível identificar elementos essenciais nas diversas invocações, a partir dos quais se torna possível nominar o direito ao esquecimento como a pretensão apta a impedir a divulgação, seja em plataformas tradicionais ou virtuais, de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos, mas que, em razão da passagem do tempo, teriam se tornado descontextualizados ou destituídos de interesse público relevante. 4. O ordenamento jurídico brasileiro possui expressas e pontuais previsões em que se admite, sob condições específicas, o decurso do tempo como razão para supressão de dados ou informações, em circunstâncias que não configuram, todavia, a pretensão ao direito ao esquecimento. Elas se relacionam com o efeito temporal, mas não consagram um direito a que os sujeitos não sejam confrontados quanto às informações do passado, de modo que eventuais notícias sobre esses sujeitos – publicadas ao tempo em que os dados e as informações estiveram acessíveis – não são alcançadas pelo efeito de ocultamento. Elas permanecem passíveis de circulação se os dados nelas contidos tiverem sido, a seu tempo, lícitamente obtidos e tratados. Isso porque a passagem do tempo, por si só, não tem o condão de transmutar uma publicação ou um dado nela contido de lícito para ilícito. 5. A previsão ou aplicação do direito ao esquecimento afronta a liberdade de expressão. Um comando jurídico que eleja a passagem do tempo como restrição à divulgação de informação verdadeira, lícitamente obtida e com adequado tratamento dos dados nela inseridos, precisa estar previsto em lei, de modo pontual, clarividente e sem anulação da liberdade de expressão. Ele não pode, ademais, ser fruto apenas de ponderação judicial. 6. O caso concreto se refere ao programa televisivo Linha Direta: Justiça, que, revisitando alguns crimes que abalaram o Brasil, apresentou, dentre alguns casos verídicos que envolviam vítimas de violência contra a mulher, objetos de farta documentação social e jornalística, o caso de Aida Curi, cujos irmãos são autores da ação que deu origem ao presente recurso. Não cabe a aplicação do direito ao



esquecimento a esse caso, tendo em vista que a exibição do referido programa não incorreu em afronta ao nome, à imagem, à vida privada da vítima ou de seus familiares. Recurso extraordinário não provido. 8. Fixa-se a seguinte tese: “É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais - especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral - e das expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível”.

Importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não rechaçou a possibilidade da existência do direito ao esquecimento, o instituto ainda existe, porém foram definidos os contornos de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Não se deve extrair o entendimento de que não existe uma proteção devida aos direitos da personalidade. Pelo contrário, deve sempre ser observada a proteção constitucional destes, porém não se pode afirmar que pelo lapso temporal, eles devem ser priorizados com relação ao direito de acesso à informação ou a liberdade de imprensa.

Em suma, para o Supremo Tribunal Federal, deve ser priorizado a liberdade de informação e a liberdade de expressão, uma vez que em regra, não se aplica o direito ao esquecimento apenas pelo transcurso de lapso temporal, mas ainda, deixa claro que, em casos onde há excessos, deverá ser sopesado os direitos de proteção à intimidade, honra e a imagem, analisando o caso concreto.

Na sociedade digital, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nota-se que os assuntos poderão ser retirados de buscadores de conteúdos, sites de notícias, redes sociais, fontes diversas de consulta, caso algo não seja verdadeiro (*fake news*) ou que esteja sendo explorado de maneira inadequada. Se o fato for verídico, não resta argumentos para que haja determinação de retirada de conteúdos, mesmo sendo um fato pretérito, uma vez que faz parte da história. Essa ideia, baseia-se em evitar que aconteça casos de censura aos princípios de liberdade de expressão e acesso à informação.

Porém, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal deve ser visto com cautela. Isso porque, há inúmeras situações no Estado brasileiro onde o direito ao esquecimento poderia ser aplicado de modo a não “marcar” a pessoa para o resto da vida, no sentido de impedir que a mesma possa voltar ao convívio social.

Dentro desta questão, claro que o direito ao acesso a informação é fundamental, mas tem-se que ponderar. Um exemplo claro desta situação, são os crimes praticados no Brasil que tiveram repercussão nacional, como os casos Nardoni, Richithofen, Mércia Nakashima, Goleiro Bruno, dentre outros. Nesses casos, levando em consideração que o objetivo da pena é a ressocialização, ou seja, preparar a pessoa para voltar ao convívio social, eventuais divulgações na imprensa em relação aos benefícios da pena ou



qualquer outra que mantenha o crime na mente da sociedade, dificultará cada vez mais a inserção social das pessoas que cumpriram suas obrigações penais junto ao Estado.

Não se está defendendo o ato praticado por aqueles que cometeram qualquer infração penal, mas garantir que a legislação brasileira em vigor seja aplicada e, a partir do momento em que o indivíduo cumpriu sua sentença judicial, tem o direito ao convívio social. Eventual reprova na avaliação da pessoa, no sentido de que sua personalidade impede seu convívio social, como no caso do Chapinha, a retirada e tratamento se mantém necessário devido ao risco para a sociedade.

Desta forma conclui-se que a nova interpretação jurisprudencial, em que pese inicialmente pode ser considerada destoante das decisões anteriormente proferidas, não estão, em verdade, na contramão do direito ao esquecimento. O que ocorre é um realinhamento de seus contornos, estabelecendo que ele poderá ser suscitado quando ocorrer violações abusivas e destrutivas de outros valores fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme evidenciado pelo presente estudo, ocorreram transformações nas relações sociais após o surgimento da internet; o acesso a dados foi facilitado com uma rede de mecanismos de buscas, com armazenamento de capacidade quase infinita, contudo no decorrer do tempo, também ficaram evidentes as falhas e os problemas decorrentes de seu uso difundido.

O tema proposto engloba assuntos complexos e o conflito aparente de princípios, pois de um lado tem-se o direito à liberdade de imprensa e o direito à informação e; do outro, os direitos da personalidade. Ambos os valores têm enorme importância no ordenamento jurídico, causando grande impacto na sociedade de maneira geral.

O direito ao esquecimento, que se caracteriza pela possibilidade de um indivíduo, após o decurso do tempo, impedir que informações relativas à fatos pretéritos possam ser consultados, debatidos e explorados. Para elucidação dos conceitos, foram apresentados casos importantes decididos pelos Tribunais brasileiro, sobretudo, no entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, em fevereiro de 2021, no Recurso Extraordinário nº 1.010.606, com repercussão geral, que tratou sobre o direito ao esquecimento.

Buscou-se trazer à tona com a decisão, uma melhor elucidação dos contornos do instituto, sendo estabelecido pelo STF que este é incompatível com a Constituição Federal, pois fere o direito de liberdade de imprensa e o acesso à informação, já que não se pode permitir que somente em razão da passagem do tempo, dados possam ser restringidos.



A pesquisa apresentou a questão do direito ao esquecimento na União Europeia, onde foi possível observar uma legislação que trata de forma mais incisiva essa questão, no sentido de valorizar e priorizar a pessoa humana e seus direitos da personalidade em relação ao direito de informação.

A corte não nega possíveis limites aos discursos manifestamente abusivos e destrutivos, bem como não foi negada a existência do direito ao esquecimento. O que busca esclarecer, é que não se pode censurar a liberdade de expressão e informação, devendo ser estabelecido critérios para orientar as decisões que envolvem tais conflitos, podendo ocorrer apenas em casos de abusos ou violação de informações pessoais. Tal decisão apenas corrobora com os julgados proferidos anteriormente, que privilegiava o direito à liberdade de imprensa e o acesso às informações em decorrência ao direito à intimidade. O interesse público sobrepesava neste aspecto.

Como observado, a pessoa não pode ser marcada pelo seu erro sob a justificativa da liberdade de imprensa e informação, somente em casos de necessidade, fatos ocorridos no passado poderiam ser disponibilizados, ou seja, mediante uma justificativa.

Infelizmente, a sociedade julga e condena ações realizadas pela pessoa humana, muitas vezes, o julgamento social é mais gravoso do que a realizada pelo Poder Judiciário, isso porque, o cumprimento de uma pena tem prazo para acabar, mas com a Internet e o acesso livre a informação pessoal, a pena acaba sendo perpetuada, podendo afetar a pessoa envolvida de forma a atrapalhar seu convívio social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, L. A. D. **Curso de Direito Constitucional**. Santana de Parnaíba: Editora Manole, 2021.

BRASIL. **Lei n. 12965, de 23 de abril de 2014**. Brasília: Planalto, 2014. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/09/2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 18/09/2023.

CJF - Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 531**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2013. Disponível em: <www.cjf.jus.br>. Acesso em: 20/09/2023.

COELHO, J. C. O. **Direito ao Esquecimento e seus mecanismos de tutela na internet**. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

CORTE SUPREMA DI CASSAZIONE. **Ordinanza n. 7559, di 27 marzo 2020**. Roma: Corte Suprema di Cassazione, 2020. Disponível em: <www.sentenze.laleggetutti.it>. Acesso em: 30/08/2023.

DEFREYNE, E. “Affaire RTBF v. RIGA: une application particulière du droit à l’oubli”. **Revue du Droit des Technologies de l’information**, n. 85, 2022.



FERRARA, L.; ROTA, F. “Le pubbliche amministrazioni e il diritto all’oblio”. **Rivista Scientifica Trimestrale di Diritto Amministrativo**, n. 2, 2023.

MARTINS, G. M. **O direito ao esquecimento na sociedade de informação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. “Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789”. **ONU [1789]**. Disponível em: <www.un.org>. Acesso em: 21/07/2023.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948**. Paris: ONU, 1948.

SAMMARCO, P. “Diritto All’oblio e cancellazione dele copie cache del motore di ricerca”. **Il Diritto Dell’Informazione e Dell’Informatica**, n. 3952, 2022.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Extraordinário 1.010.606**. Relator: Dias Toffoli. Data: 11/02/2021. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20/05/2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.334.097**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 01/02/2022. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20/05/2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.335.153**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 28/05/2013. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2013. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20/05/2023.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1334.097**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Data: 09/11/2021. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2021. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 20/05/2023.

TJDF - Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Recurso de Apelação 07046262220188070001**. Relator: Alvaro Ciarlini. Data: 18/10/2018. Brasília: TJDF, 2018. Disponível em: <www.tjdft.jus.br>. Acesso em: 14/04/2023.

UNIÓN EUROPEA. “C-131/12 – Google Spain e Google”. **Unión Europea** [2014]. Disponível em: <www.europa.eu>. Acesso em: 20/09/2023.

UNIÓN EUROPEA. “Carta de los derechos fundamentales de la Unión Europea”. **Unión Europea** [2000]. Disponível em: <www.europa.eu>. Acesso em: 20/09/2023.

UNIÓN EUROPEA. “Regulamento (EU) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho”. **Unión Europea** [2018]. Disponível em: <www.europa.eu>. Acesso em: 20/09/2023.



BOLETIM DE CONJUNTURA (BOCA)

Ano V | Volume 16 | Nº 46 | Boa Vista | 2023

<http://www.ioles.com.br/boca>

Editor chefe:

Elói Martins Senhoras

Conselho Editorial

Antonio Ozai da Silva, Universidade Estadual de Maringá

Vitor Stuart Gabriel de Pieri, Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Charles Pennaforte, Universidade Federal de Pelotas

Elói Martins Senhoras, Universidade Federal de Roraima

Julio Burdman, Universidad de Buenos Aires, Argentina

Patrícia Nasser de Carvalho, Universidade Federal de Minas Gerais

Conselho Científico

Claudete de Castro Silva Vitte, Universidade Estadual de Campinas

Fabiano de Araújo Moreira, Universidade de São Paulo

Flávia Carolina de Resende Fagundes, Universidade Feevale

Hudson do Vale de Oliveira, Instituto Federal de Roraima

Laodicéia Amorim Weersma, Universidade de Fortaleza

Marcos Antônio Fávoro Martins, Universidade Paulista

Marcos Leandro Mondardo, Universidade Federal da Grande Dourados

Reinaldo Miranda de Sá Teles, Universidade de São Paulo

Rozane Pereira Ignácio, Universidade Estadual de Roraima